



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 946-B da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil vigente não contém dispositivo expresso com o conteúdo previsto no art. 946-B proposto, tratando a matéria da compensação de vantagens no âmbito da quantificação do dano dentro da lógica geral da responsabilidade civil e da extensão do prejuízo efetivamente sofrido. A proposta do PL 4/2025 cria regra específica segundo a qual os benefícios advindos para a vítima como resultado do evento lesivo não devem ser considerados na fixação da indenização.

O *caput* estabelece comando aparentemente objetivo ao afastar a compensação de benefícios decorrentes do mesmo fato lesivo. Todavia, o parágrafo único introduz exceção de amplitude significativa ao dispor que a regra não se aplica quando os benefícios tenham a mesma natureza do dano, decorram do mesmo evento, seja justo e razoável levá-los em consideração, conforme a natureza do dano e, quando concedidos por terceiro, conforme a finalidade subjacente à concessão. A multiplicidade de condicionantes e a utilização de



expressões abertas como “justo e razoável” conferem ao julgador ampla margem de apreciação sobre a incidência ou não da regra do caput.

O parágrafo único acaba por relativizar substancialmente o comando principal, pois a aplicação da exclusão da compensação dependerá de juízo valorativo sobre identidade de natureza, vínculo com o evento, finalidade da concessão e critérios de justiça e razoabilidade. A exceção passa a ocupar espaço normativo que pode abranger grande parte das situações concretas, esvaziando a objetividade pretendida pelo caput e tornando a regra dependente de apreciação casuística.

A estrutura do dispositivo, ao combinar comando geral com exceção fundada em conceitos indeterminados, amplia a indeterminação normativa e incentiva maior intervenção judicial na definição do que sejam benefícios compensáveis ou não compensáveis. Em vez de estabelecer critério claro e delimitado, o artigo cria regime flexível e aberto, potencialmente gerador de controvérsias sobre a extensão da indenização e sobre a consideração de vantagens obtidas pela vítima.

Diante da relativização ampla do comando principal pelo próprio parágrafo único e da incorporação de conceitos de conteúdo variável, impõe-se a supressão integral da redação proposta, preservando-se a sistemática atual, que não positivou regra específica com esse grau de indeterminação.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

